



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DOS PALMARES

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL
PROCESSO Nº 0000181-84.2011.8.17.1030

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

PROMOVENTE(S) JOSEFA ADÉLIA CAMPOS
PROMOVIDO(A)(S) BANCO DO BRASIL S.A.

SENTENÇA

Vistos e examinados etc.

Vem à apreciação do Poder Judiciário local ação indenitória por danos materiais e morais manejada pela Senhora Josefa Adélia Campos, com suficiente qualificação e bem conduzida em Juízo.

A medida é proposta contra o Banco do Brasil S.A., também individuado, objetivando que a parte demandada seja compelida à restituição de valores que a autora depositou em conta bancária que mantinha com o banco-demandado, bem assim ao pagamento de verba indenitória como reparação por danos morais.

Está posto na introdutória que a demandante vendeu um imóvel de sua propriedade localizado em Quipapá, PE, realizando o depósito dos valores na agência daquela cidade em 10.02.1993, no total de Cz\$ 40.000.000,00 (moeda antiga), com temor de circular com esses valores. No mesmo dia, a autora cuidou pela transferência desses valores para agência bancária do lado promovido nesta comunidade, que retiradas despesas bancárias da operação, gerou efetivo depósito em Palmares no importe de Cz\$ 39.932.000,00 (moeda antiga), isto acontecendo no dia seguinte (fl. 12 verso). Ainda segundo a postulação, a demandante manteve intacto o valor depositado em conta tipo poupança, para colher rendimentos, e quando procurou conhecer o resultado do valor depositado, foi surpreendida com a informação de que, em razão da falta de movimentação financeira (depósitos/retiradas), a conta bancária havia sido encerrada.

Finaliza articulando que em consequência disso sofreu grande perda material, além de danos morais, pleiteando a devida reparação, compelindo-se a parte demandada à devolução dos valores depositados devidamente corrigidos e pagamento de verba indenitória pelos prejuízos morais que sofreu e vem sofrendo.

Trouxe os documentos elencados, gozando dos auspícios da assistência judiciária.

Patrícia Cavalcante

FÓRUM DE PALMARES PROFESSOR ANÍBAL BRUNO – 1ª VARA CÍVEL/DIRETORIA DO FORO

Evani Estevão de Barros – Juiz de Direito Titular	Anderson A S Souza – Técnico Judiciário	Maria Innez de Lima Santos – Técnico Judiciário	Jamerson A Rocha Barreto – Oficial de Justiça
Patrícia Santos Cavalcante – Assessora de Magistrado	Antônio Adgar Rodrigues de Lima – Técnico Judiciário	Mônica Beatriz Pereira de Moura – Auxiliar Judiciário	José Antônio da Silva – Oficial de Justiça
Aparecida M B S Cavalcanti – Chefe de Secretaria	Carlos Roberto Oliveira Sales Filho – Técnico Judiciário	Neirlene Galindo C Vasconcelos – Técnico Judiciário	

Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, s/n, Quilombo II – Telefax (81) 3662-0150 – Expediente: 09h00 às 18h00 – e-mail: vciv01.palmares@tjpe.jus.br
55540-000, PALMARES, PERNAMBUCO

O caso foi rechaçado pelo lado promovido, ao argumento de que a parte autora não possui conta no banco-promovido e que a própria promovente se equivoca em suas afirmações, não podendo o banco ser responsabilizado. Trouxe tão só documentos de representação.

Réplica, pelo acolhimento do pedido. Debalde restou a tentativa de conciliação entre as partes, em audiência designada para esse fim.

É a síntese do aproveitável, *venia*.

O *thema decidendum* que se agita aqui diz respeito a pedido de devolução de valores depositados pela demandante em sua conta poupança no banco-promovido (depósito inicial na cidade de Quipapá¹, PE, com transferência para esta cidade) e verba indenitária por danos morais que teria sofrido a parte autora, em razão do indevido encerramento da conta bancária de titularidade da promovente, tendo o banco-demandado, para justificar a ausência dos valores depositados, argumentado que tal fato ocorreu em razão da falta de movimentação financeira (depósitos/saques). Em síntese, os valores que foram alocados na conta da demandante, fantasmagoricamente, desapareceram. E o banco-promovido não trouxe um papel sequer para repudiar a pretensão inicial, mesmo porque dispõe de arsenal apropriado para o levantamento de qualquer histórico de movimentação bancária de seus correntistas.

O pedido foi submetido às normas legais, obediente às diretrizes processuais. “O vigente estatuto processual impõe ao juiz o exame dos pressupostos processuais, das condições da ação e da validade dos atos do procedimento na fase postulatória. No saneador haverá, sempre, um julgamento sobre a regularidade do processo e sobre as condições da ação”.²

Entendo que o pedido merece abonação, com a devolução dos valores que foram efetivamente depositados pela autora, devidamente corrigidos. E também é de se acolher a postulação na parte de reparação por danos morais, evidentemente que colocada a reparação em limites ponderáveis, não podendo servir a causa como fonte de enriquecimento indevido, nem empobrecimento imerecido. A demandante não deu causa ao sumiço do dinheiro, portanto.

A hipótese presente está pedindo julgamento apoiado na desnecessidade literal de provas em audiência (art. 330, I, CPC; RP 25/317), uma vez que a matéria é tão somente de mérito³. Vale a lição do

¹ O banco-demandado chamou de Quixadá, PE, à evidência que por lapso de digitação.

² Ac. unânime da 3ª Câmara do TJSC, no agr. 1.503, Rel. Des. Reynaldo Rodrigues Alves; *Jurisprudência Catarinense*, vol. 26, p. 284.

³ Nesse sentido, julgados da 23ª Câmara de Direito Privado do TJSP: “Julgamento antecipado — Cerceamento de Defesa — Inocorrência — O acervo documental colacionado aos autos permite ao

Patrícia Cavalcante

FÓRUM DE PALMARES PROFESSOR ANÍBAL BRUNO – 1ª VARA CÍVEL/DIRETORIA DO FORO

Evani Estevão de Barros – Juiz de Direito Titular	Anderson A S Souza – Técnico Judiciário	Maria Innez de Lima Santos – Técnico Judiciário	Jamerson A Rocha Barreto – Oficial de Justiça
Patrícia Santos Cavalcante – Assessora de Magistrado	Antônio Adgar Rodrigues de Lima – Técnico Judiciário	Mônica Beatriz Pereira de Moura – Auxiliar Judiciário	José Antônio da Silva – Oficial de Justiça
Aparecida M B S Cavalcanti – Chefe de Secretaria	Carlos Roberto Oliveira Sales Filho – Técnico Judiciário	Neirlene Galindo C Vasconcelos – Técnico Judiciário	

Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, s/n, Quilombo II – Telefax (81) 3662-0150 – Expediente: 09h00 às 18h00 – e-mail: vciv01.palmares@tjpe.jus.br
55540-000, PALMARES, PERNAMBUCO

mestre Moacyr Amaral Santos⁴, portanto, de que para a admissão dessas provas importa sejam respeitadas, dentre outras, as seguintes condições: *a) que a matéria sobre que deve versar o depoimento seja de natureza a ser provada por esse meio de prova; b) que não constitua prova inútil em relação ao objeto do processo nem tenha sido requerida com o propósito manifestamente protelatório.*

A linha de raciocínio adotada pelo mestre Pontes de Miranda⁵ não é diferente:

“Se os fatos não precisam de outras provas, ou de prova, razão por que não se podem ter como controvertidos (v. g., autor e réu os reconhecem), ou o que se apresentou na primeira fase processual basta para se terem como verdadeiros, o que se estabelece é a dispensa da audiência, e o juiz conhece, diretamente (sem precisar da segunda fase do processo), do pedido”,

alinhavando que

“O julgamento antecipado da lide tem finalidade de evitar maiores despesas e ao mesmo tempo diminuir o tempo para que se ultime o processo”.⁶

Com procedência sobre o assunto, afirmou a E. 6ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo: *“o julgamento antecipado da lide é uma faculdade atribuída pela lei ao juiz. É este quem aferirá a necessidade ou desnecessidade de outras provas em regular instrução, sempre visando ao seu cabal esclarecimento, que será a base, o sustentáculo da prestação jurisdicional”*.⁷

Magistrado dirimir as questões suscitadas no caso em debate — Desnecessidade da dilação probatória pretendida pela recorrente. Preliminar afastada” (Apelação nº 991020627586 (1147985100). Relator: Elmano de Oliveira. DJ 10.02.2010).

“Julgamento antecipado da lide — Cerceamento de defesa — Prolatora da sentença que tinha em mãos os elementos necessários para apreciar os argumentos desenvolvidos na demanda — Suficiente a prova documental existente — Prescindibilidade de produção de outras provas — Inocorrência de nulidade da sentença.” (Apelação 991030652414 (1231481300). Relator: José Marcos Marrone. DJ 30.09.2009).

⁴ Prova Judiciária no Cível e Comercial, vol II, 4ª edição, p. 209.

⁵ Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Tomo IV, 3ª edição, p. 229.

⁶ Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Tomo IV, 3ª edição, p. 230.

⁷ Ag. 219.038.

E mais: “É de se admitir o julgamento antecipado da lide para extinguir o processo, quando o juiz verificar ocorrência comprovada de alguma das circunstâncias previstas no art. 267 do CPC, ou quando os fatos estejam documentalmente comprovados e as partes não requeiram a produção de outras provas”⁸; “se as questões colocadas nos autos, inobstante sejam de direito e de fato, independem de prova além das já colacionadas, autoriza-se o julgamento antecipado da lide, pois a produção de provas não é um direito potestativo das partes, mas garantia constitucional que se submete ao crivo do magistrado no exame da causa”⁹; “tratando-se de matéria de direito, pode-se dispensar a audiência de instrução e julgamento por economia processual e julgar-se antecipadamente a lide, mesmo nos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, como a restituição falencial”.¹⁰

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”.¹¹

“O preceito é cogente: “conhecerá”, e não, “poderá conhecer”: se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência (cf. tb. art. 130). Neste sentido: RT 621/166”.¹²

‘Tocando’ em frente!

Sobra indubitado que deverá a parte demandada responder pelos danos materiais e morais a que foi submetida a promovente. A prova trazida pela parte autora não deixa margem de dúvida que os valores foram depositados em conta poupança da instituição promovida. Na contramão do pedido, o banco-promovido apenas alegou a inexistência dos valores, não rebatendo — e tem estrutura tecnológica para tanto — especificamente os fatos alegados na inicial, comprovadamente seguros de que houve o depósito e a transferência realizados pela autora.

E mais: O banco demandado não trouxe nenhum documento para comprovar o direcionamento destes valores e nem sequer se pronunciou a respeito. Uma indagação vem por gravidade: por que o banco-demandado, se seguro estava de que não há conta bancária em nome da

⁸ Ac. un. da 4ª CCv do TJMG, de 11.01.1988, na Ap. 74.250/4, Relator: Desembargador Paulo Gonçalves, JM 101/168.

⁹ Ac. un. da 9ª CCv do TJSP, de 07.05.1987, na Ap.117.597-2, Relator: Desembargador Amargo Viana, RT 624/93.

¹⁰ Ac. un. da 5ª C. do TJSP, de 21.03.1983, na Ap. 55.563-1, Indaiatuba, SP, Relator: Desembargador Silva Costa, RT 600/100.

¹¹ STJ-4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.513, 2ª col., em.

¹² NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil, 29ª ed. Saraiva, 1998, nota 01 ao art. 330.

promovente, não procurou justificar qual a destinação dos valores depositados às fl. 12-13? Com a inércia, terminou por cancelar o pedido da autora.

A parte promovida, portanto, não se desincumbiu de desmontar a postulação. Eis a verdade. Na peça contestatória o promovido descumpriu as normas insertas no art. 302, CPC, que dispõe, *ipsis verbis*: “*cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados...*”

Escreve José Joaquim Calmon de Passos¹³: “*o fato não impugnado é fato provado, fato que não reclama produção de prova em audiência... A primeira consequência a retirar-se do dispositivo (art. 302) é da impossibilidade de contestação por negação oral, mas também a contestação que limita a dizer não serem verdadeiros os fatos aduzidos pelo autor. Afirmar isso e não impugnar são coisas que equivalerão. Quer a exigência primitiva de manifestação específica, quer a constante do texto, de manifestação precisa, brigam de modo irreconciliável com a pura e simples negação dos fatos*”.

O art. 302, cabeça, do Código Buzaideano impõe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição introdutória. Além disso, há a presunção de veracidade se ocorrer a infringência desse mandamento legal. Wellington Moreira Pimentel¹⁴ assevera, com maestria: “*a impugnação é de cada fato e deve ser precisa, isto é, deve constar da resposta o fato ou fatos impugnados. Se o réu silencia sobre um ou uns dos fatos expostos pelo autor na petição inicial, serão havidos como verdadeiros*”.

A prova, portanto, como ensina De Plácido, precisa demonstrar, reconhecer, formar um juízo seguro, ou, mais precisamente, a demonstração que se faz, pelos meios legais, da existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui por sua existência ou se firma a certeza a respeito da existência do fato ou do ato demonstrado.

O repúdio da parte demandada, portanto, não tem nenhuma razão. Não merece ancorar.

“*Dados os fatos da causa, ao juiz cabe dizer o direito; e não implica julgamento extra petita, indicar o julgador, ao acolher o pedido, fundamento legal diverso do mencionado na inicial*”.¹⁵

¹³ Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 3, p. 274, nº 250.

¹⁴ Comentários ao CPC, vol. III, exemplar 1275, nº 2, p. 268 (JC 50/194)).

¹⁵ STJ, 4ª Turma, Ag 8.016-MG-Ag Rg rel Ministro Pontes de Alencar, j. 09.04.1991, negaram provimento, v.u.

“A invocação desta ou daquela regra jurídica é argumento, e não razão da pretensão. A decisão deve responder às razões das pretensões porque transformadas em questões, mas não necessariamente à argumentação das partes”, como magistralmente retirou o processualista Theotonio Negrão, ilustrando o inciso III do art. 282, CPC.

Retornando aos ensinamentos do ilustre baiano José Joaquim Calmon de Passos, o grande jurista, ao se referir ao art. 282 do CPC, anotou:

*“o juiz necessita do fato, pois que o direito ele é que sabe. A subsunção do fato à norma é dever do juiz, vale dizer, a categorização jurídica do fato é tarefa do juiz. Se o fato narrado na inicial e o que foi pedido são compatíveis com a categorização jurídica nova ou com o novo dispositivo de lei invocado, não há por que se falar em modificação da causa de pedir, ou sem inviabilidade do pedido”.*¹⁶

O ilustre juiz Maurício Delgado¹⁷ é brilhante:

“o texto é interpretado tendo em vista sua projeção nos fatos; assim como os fatos são analisados tendo em vista sua relação com as normas. Logo, a determinação da norma e a constatação dos fatos são o verso e o reverso de uma mesma operação”

A causa de pedir é formada pelo fato, ou fatos, e as regras legais que sobre eles devem incidir (RTTJESP 100/210).

A promovente vem perante este Juízo para pedir justa medida reparadora, com acesso aos valores que depositou junto ao banco-demandado, merecendo — como já afirmado linhas atrás — ser reparada pelo transtorno inquietante que viveu e vem sofrendo. Imaginemos alguém procurar uma agência bancária onde depositou suas suadas economias e simplesmente ser informada que ali o dinheiro já não mais existe. Francamente!

A argumentação do lado promovido, *suma venia*, não merece qualquer acolhida, pois, como já tratado neste pronunciamento, não cuidou de produzir a mínima prova, plenamente realizável hodiernamente, em especial com a parafernália cibernética colocada à disposição. Não

¹⁶ Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 4ª ed., Rio, 1983, v. III/90, nº 122.3.

¹⁷ Limites Objetivos da Coisa Julgada, Leud, São Paulo, 1976, pág. 49. RT 604/181.

comungo com essa conclusão simplória do banco-promovido, sem qualquer amparo.

Os tribunais pátrios compartilham deste entendimento:

DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DO AUTOR. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DA EFETIVA ENTREGA DO CARTÃO MAGNÉTICO AO CORRENTISTA. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO MATERIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *Tratando-se de conflito decorrente de relação de consumo, urge reconhecer, como direito básico do consumidor, “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (art. 6o, VIII, do CDC). Além disso, deve o julgador estar atento teoria do ônus dinâmico da prova, segundo a qual deve produzir a prova aquela parte que possua as melhores condições de fazê-lo, o que deve ser aferido caso a caso pelo juiz.*

2. *Constatada a verossimilhança da versão narrada pelo autor e sua posição de hipossuficiência técnica no litígio, cabe ao juiz imputar o ônus da prova à instituição financeira, a qual, na qualidade de prestadora de serviço bancário, assume a responsabilidade pelo risco do negócio, resguardando os seus clientes das falhas de segurança na prestação dos serviços contratados.*

3. *Hipótese em que o banco não conseguiu repelir, de modo verossímil, a alegação do autor de que sofreu saques indevidos em sua conta-poupança, aberta em 1995 e nunca movimentada até então. Não comprovou a instituição bancária, por meio de documento idôneo, que efetivamente entregou ao autor o cartão magnético com o qual foram realizados os saques, tampouco trouxe aos autos a gravação das imagens dos caixas onde tais fatos ocorreram.*

4. *“Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência”. (STJ, Terceira Turma, REsp 727.843/SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 553).*

5. *Apelação desprovida.*

Patrícia Cavalcante

FÓRUM DE PALMARES PROFESSOR ANÍBAL BRUNO – 1ª VARA CÍVEL/DIRETORIA DO FORO

Evani Estevão de Barros – Juiz de Direito Titular	Anderson A S Souza – Técnico Judiciário	Maria Innez de Lima Santos – Técnico Judiciário	Jamerson A Rocha Barreto – Oficial de Justiça
Patrícia Santos Cavalcante – Assessora de Magistrado	Antônio Adgar Rodrigues de Lima – Técnico Judiciário	Mônica Beatriz Pereira de Moura – Auxiliar Judiciário	José Antônio da Silva – Oficial de Justiça
Aparecida M B S Cavalcanti – Chefe de Secretaria	Carlos Roberto Oliveira Sales Filho – Técnico Judiciário	Neirlene Galindo C Vasconcelos – Técnico Judiciário	

Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, s/n, Quilombo II – Telefax (81) 3662-0150 – Expediente: 09h00 às 18h00 – e-mail: vciv01.palmare@tjpe.jus.br
55540-000, PALMARES, PERNAMBUCO

(TRF-5, Terceira Turma, AC: 368148 AL 0002973-66.2004.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Substituto), julgamento: 06.08.2009, publicação: 21.08.2009, p. 360, nº 160).

CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE BANCO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. FALTA DE PROVA DE ENTREGA DO CARTÃO MAGNÉTICO À CORRENTISTA. RESSARCIMENTO DO DANO MATERIAL PROMOVIDA ESPONTANEAMENTE PELA EMPRESA. SUBSISTÊNCIA DO DANO MORAL. INSEGURANÇA DO SISTEMA. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 — STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

I. Firmado pelas instâncias ordinárias que os saques se deram possivelmente com cartão da correntista, sem que esta o tenha recebido, bem assim já indenizado espontaneamente o dano material pela CEF, revela-se configurada a sua responsabilidade, cabendo-lhe arcar com o ressarcimento também pelo abalo moral, aqui fixado em patamar razoável, sem promover o enriquecimento sem causa.

II. Recurso especial não conhecido

(STJ, Quarta Turma, REsp: 735608-PB 2005/0047071-5, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, julgamento: 19.06.2006, publicação: DJ 21.08.2006, p. 258).

Não pode o lado demandado oferecer resistência ao pedido indenitário baseada na dissertação que trouxe. Caberia à parte promovida, estruturada como é em atividade de risco, cuidar melhor, checar melhor, vigiar melhor, os documentos e propostas que recebe.

Importante destacar que o caso em exame deriva de relação de consumo, aplicando-se, pois, o Código de Defesa do Consumidor, que estabelece em seu art. 6º, inciso VIII, a possibilidade de inversão do ônus probatório em favor do consumidor, objetivando a facilitação da defesa de seus direitos.

Sobre a inversão do ônus probatório, que representa novidade (art. 6º do Código de Defesa do Consumidor), leciona o mestre Tupinambá Nascimento de Castro:¹⁸

¹⁸ NASCIMENTO, Tupinambá M. de Castro. *Comentários ao Código do Consumidor*, Rio de Janeiro: Aide Ed., 1991, 0.27/28.

“...Pelo Código de Processo Civil, art. 333, o ônus da prova cabe ao autor, relativamente ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, em relação à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Estas duas regras garantem que, contestando o réu a ocorrência dos fatos, negando-os, toda a responsabilidade da prova fica com o autor, que, não provados os fatos alegados com suficiência, terá a ação julgada improcedente.

Afigura-se difícil, nas relações de consumo, o consumidor pré-constituir uma prova acerca de seus direitos, para apresentá-la posteriormente, mesmo porque, no momento do negócio, o consumidor está em sua completa boa fé.

Esta compreensão demonstra que pelas normas do Código de Processo Civil, dificilmente o consumidor ajuizaria ação com razoáveis possibilidades de vencer a demanda.

O Código do Consumidor facilitou, consideravelmente, a defesa dos seus direitos. Adotou a figura da possibilidade da inversão do ônus probatório.

Quando os fatos alegados pelo consumidor forem verossímeis ou quando o consumidor for hipossuficiente, o ônus da prova passa a ser do fornecedor-réu, que terá que provar que a alegação do consumidor não é verdadeira.”

Humberto Theodoro Júnior:¹⁹

“Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz.

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário.

Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isso porque, segunda máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”

Celso Agrícola Barbi:²⁰

¹⁹ *Curso de Direito Processual Civil*. 25ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 1998. p. 143.

²⁰ *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. I, p. 80.

“Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu.

Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação.

Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito.

O réu, pretendo credor, é que deverá provar esse fato.

Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial.”

Diante disto, tenho que cabe à parte demandada o ônus de provar que a promovente deu alguma destinação aos valores depositados em sua poupança, através de saque, transferência ou outro meio idôneo.

Assegura-se, mais, que a parte demandada possui responsabilidade objetiva pelos riscos inerentes à atividade praticada, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Deságua em ação culposa a atitude da demandada. E a voz jurisprudencial é cadenciada e servem os julgados como luva sem folgas ao caso:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – Sendo ônus da instituição financeira a comprovação da legalidade dos empréstimos, e não se desincumbindo a contento, configura-se a existência de fraude, ante a inexistência de provas nos autos.

2 – Deve o banco responder pelos transtornos causados ao demandante da ação originária, tendo em vista que a responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço bancário a consumidor é de ordem objetiva.

3 – Teor da Súmula n. 479 do STJ, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito

Patrícia Cavalcante

FÓRUM DE PALMARES PROFESSOR ANÍBAL BRUNO – 1ª VARA CÍVEL/DIRETORIA DO FORO

Evani Estevão de Barros – Juiz de Direito Titular	Anderson A S Souza – Técnico Judiciário	Maria Innez de Lima Santos – Técnico Judiciário	Jamerson A Rocha Barreto – Oficial de Justiça
Patrícia Santos Cavalcante – Assessora de Magistrado	Antônio Adgar Rodrigues de Lima – Técnico Judiciário	Mônica Beatriz Pereira de Moura – Auxiliar Judiciário	José Antônio da Silva – Oficial de Justiça
Aparecida M B S Cavalcanti – Chefe de Secretaria	Carlos Roberto Oliveira Sales Filho – Técnico Judiciário	Neirlene Galindo C Vasconcelos – Técnico Judiciário	

Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, s/n, Quilombo II – Telefax (81) 3662-0150 – Expediente: 09h00 às 18h00 – e-mail: vciv01.palmares@tjpe.jus.br
55540-000, PALMARES, PERNAMBUCO

interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

4 — Mais do que um mero aborrecimento, patente o constrangimento e angústia, ante os descontos ilegais em seus proventos.

5 — A repetição do indébito em dobro só é devida diante da prova do pagamento indevido, conforme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito, devendo ser restituída a quantia efetivamente descontada.

(TJPI, 1ª Câmara Especializada Cível, AC 201200010012776, Relator: Desembargador Fernando Carvalho Mendes, julgamento: 19.12.2012).

CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO MAGNÉTICO. INEXISTÊNCIA. DANO MATERIAL.

1 — Na contratação de empréstimo bancário, com utilização do cartão magnético, a prova da fraude na contratação compete a instituição que disponibiliza o serviço, que não fez prova do fato.

2 — Reconhecida a inexistência dos contratos de empréstimo, impõe-se a devolução dos valores cobrados em razão deles.

3- Apelação não provida.

(TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, APL 991090531265, Relator: Desembargador Alexandre Lazzarini, julgamento: 09.03.2010, publicação: 30.03.2010).

Está suficientemente comprovado que a autora experimentou um verdadeiro transtorno e um desalinho em vida, diante das dificuldades que atravessou junto ao promovido para recuperar os valores depositados. Disso resulta um dissabor desmensurável. Não mero aborrecimento, repita-se!

Impõe-se, à evidência, reparação pelo erro e por direcionar à demandante — que não deu causa, repita-se — uma dor moral.

Entendo que o pedido da promovente merece abonação, como já se afirmou. À evidência que não é possível a admissão de níveis indenitários avantajados, impondo-se a simbiose entre aquele que repara o dano e aquele que recebe. Poder-se-ia afirmar que aqui o lado demandado tem ‘saúde’ financeira para suportar grande carga de pagamento de indenização, mas essa regra não é absoluta.

Assim, é iniludível que à demandante foram carreadas todas as características de sofrimento moral, na sua integridade e no seu perfil.

Patrícia Cavalcante

FÓRUM DE PALMARES PROFESSOR ANÍBAL BRUNO – 1ª VARA CÍVEL/DIRETORIA DO FORO

Evani Estevão de Barros – Juiz de Direito Titular	Anderson A S Souza – Técnico Judiciário	Maria Innez de Lima Santos – Técnico Judiciário	Jamerson A Rocha Barreto – Oficial de Justiça
Patrícia Santos Cavalcante – Assessora de Magistrado	Antônio Adgar Rodrigues de Lima – Técnico Judiciário	Mônica Beatriz Pereira de Moura – Auxiliar Judiciário	José Antônio da Silva – Oficial de Justiça
Aparecida M B S Cavalcanti – Chefe de Secretaria	Carlos Roberto Oliveira Sales Filho – Técnico Judiciário	Neirilene Galindo C Vasconcelos – Técnico Judiciário	

Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, s/n, Quilombo II – Telefax (81) 3662-0150 – Expediente: 09h00 às 18h00 – e-mail: vciv01.palmare@tjpe.jus.br
55540-000, PALMARES, PERNAMBUCO

No quanto concerne à pretensão de reparação de danos morais, com maestria Maria Helena Diniz²¹ vem afirmar:

“o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)”

Colhemos excelente exposição sobre o tema, tão movimentado nos dias hodiernos, do ilustre advogado e especialista em Direito Civil, pós-graduado pela UniFMU/SP, Professor de Direito Civil e Processual Civil na Universidade Paulista - UNIP/SP, membro da Comissão de Defesa do Consumidor e Assessor da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB-Seccional SP, Nehemias Domingos de Melo²²:

“O dano moral na moderna doutrina é toda agressão injusta àqueles bens imateriais, tanto de pessoa física quanto jurídica, insusceptível de quantificação pecuniária, porém indenizável com tríplice finalidade: satisfativo para a vítima, dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade.

Os fundamentos da reparação por danos morais segundo o escólio do saudoso Caio Mário da Silva Pereira, “está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direito integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos” (Responsabilidade civil, edição eletrônica, não paginada).

De outro lado, autores renomados têm afirmado que o dano moral, por tratar-se de lesão ao íntimo das pessoas, dispensa a necessidade de prova, conformando-se a ordem jurídica com a demonstração do ilícito porquanto o dano moral estaria configurando, conforme Sergio Cavalieri Filho, desde que demonstrado o fato ofensivo, existindo, portanto, in re ipsa (Programa de responsabilidade civil, p. 92).

²¹ A Responsabilidade Civil por Dano Moral, Revista Literária de Direito, jan/fev de 1996, pp. 7-14.

²² MELO, Nohemias Domingos de. Dano moral coletivo nas relações de consumo. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 3, nº 121.

Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=561>> Acesso em: 17 abr. 2005 (segundo normas da ABNT).

Neste aspecto, cumpre ao juiz um papel de relevo, seja porque é ele que, a partir das chamadas máximas de experiências, irá analisar o caso concreto e adequá-lo à proteção legal, seja porque dependerá de seu livre arbítrio, segundo a melhor doutrina, a fixação do quantum indenizatório”.

Sem grifos no original.

E o ilustre profissional continua o relevante e aprofundado estudo, indicando que a reparação por dano moral, inclusive, se aplica também às pessoas jurídicas, demonstrando:

“Durante longo período, a aceitação da tese da reparabilidade do dano moral no Brasil, esteve restrito única e exclusivamente às pessoas naturais e individualmente consideradas. Contudo, esta questão foi sendo superada após o advento da Constituição de 1988 porquanto a mesma não fez nenhuma distinção entre pessoa física e pessoa jurídica, surgindo daí a tese da aceitação da reparação por danos morais para as pessoas jurídicas.

Hoje não mais se discute se a pessoa jurídica é passível de sofrer dano moral ou não. Esta questão está pacificada nos Tribunais, tanto que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 227 deixando assentado que a pessoa jurídica pode sofrer danos morais. Não bastasse isto, o novo Código Civil (Lei 10.406/2002), ao tratar das pessoas jurídicas, estabeleceu em seu artigo 52 que “aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.

É importante destacar que foi possível cogitar-se do dano moral coletivo a partir do alargamento da conceituação do dano moral porquanto conforme preleciona André de Carvalho Ramos, “com a aceitação da reparabilidade do dano moral em face de entes diversos das pessoas físicas, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos” (Revista de Direito do Consumidor nº 25, p. 82).

A doutrina pátria tem se esforçado para definir adequadamente o dano moral coletivo. Neste aspecto o jurista Carlos Alberto Bittar Filho procurou defini-lo afirmando ser “... a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos”. Para ao depois arrematar: “Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura,

Patrícia Cavalcante

FÓRUM DE PALMARES PROFESSOR ANÍBAL BRUNO – 1ª VARA CÍVEL/DIRETORIA DO FORO

Evani Estevão de Barros – Juiz de Direito Titular	Anderson A S Souza – Técnico Judiciário	Maria Innez de Lima Santos – Técnico Judiciário	Jamerson A Rocha Barreto – Oficial de Justiça
Patrícia Santos Cavalcante – Assessora de Magistrado	Antônio Adgar Rodrigues de Lima – Técnico Judiciário	Mônica Beatriz Pereira de Moura – Auxiliar Judiciário	José Antônio da Silva – Oficial de Justiça
Aparecida M B S Cavalcanti – Chefe de Secretaria	Carlos Roberto Oliveira Sales Filho – Técnico Judiciário	Neirlene Galindo C Vasconcelos – Técnico Judiciário	

Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, s/n, Quilombo II – Telefax (81) 3662-0150 – Expediente: 09h00 às 18h00 – e-mail: vciv01.palmares@tjpe.jus.br
55540-000, PALMARES, PERNAMBUCO

em seu aspecto imaterial” (Revista de Direito do Consumidor, v. 12, p. 55).

Exemplificando tão tormentosa questão André de Carvalho Ramos afirma, “imagine-se o dano moral gerado por propaganda enganosa ou abusiva. O consumidor em potencial sente-se lesionado e vê aumentar seu sentimento de desconfiança na proteção legal do consumidor, bem como no seu sentimento de cidadania” (op. cit. p. 82).

Nesse norte, cabe aqui registrar um exemplo recente, a decisão proferida pela juíza Adaísa Bernardi Isaac Halpern, da 19ª. Vara Cível da comarca da capital paulista, condenou as indústrias de cigarro Souza Cruz e Philip Morris, a pagarem indenização no valor mínimo de R\$ 1.000,00 para cada ano de cigarro consumido pelos usuários de cigarros daquelas marcas. A condenação se baseou no fato das empresas omitirem informações sobre a periculosidade de fumo e por veicularem propaganda abusiva e enganosa. Tratava-se de ação coletiva datada de 1995, movida pela Associação de Defesa da Saúde do Fumante - Adesf, em nome dos consumidores. Tal decisão é ainda passível de recurso ao Tribunal de Justiça do Estado (Proc. Nº 95.523167-9 - j. 07.04.2004).

Podemos colacionar outros exemplos de dano moral à coletividade, tais como ofender os valores e os credos de determinada religião (judaica, muçulmana, etc.), ou promover a discriminação de uma determinada comunidade (negra, amarela, indígena, etc.). Há ainda, como nos dá conta Carlos Alberto Bittar Filho, a possibilidade de ofensa moral coletiva quando se promove o desrespeito da dignidade nacional, com ultrajes à bandeira brasileira (op. cit. p. 57).

IV - Das ações coletivas para defesa de interesses individuais homogêneos

Preceitua o Código de Defesa do Consumidor que aqueles legitimados referidos no art. 82, poderão propor em nome próprio e no interesse das vítimas e seus sucessores, ação coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos (Lei nº 8.078/1990, art. 91).

Esclareça-se inicialmente que as ações versadas no artigo 91 da lei consumerista, procuram proteger aquela coletividade de que trata o parágrafo único do art. 2º, bem como o consumidor por equiparação de que nos falam os artigos 17 e 29, com o fito de proteger a coletividade que possa sofrer um dano por decorrência do fato de produto (arts. 12 a 17) ou por propaganda enganosa (arts. 36 a 38).

Embora o caráter da indenização seja de ressarcimento de prejuízos individualmente sofridos, “a sentença de procedência

Patrícia Cavalcante

FÓRUM DE PALMARES PROFESSOR ANÍBAL BRUNO – 1ª VARA CÍVEL/DIRETORIA DO FORO

Evani Estevão de Barros – Juiz de Direito Titular	Anderson A S Souza – Técnico Judiciário	Maria Innez de Lima Santos – Técnico Judiciário	Jamerson A Rocha Barreto – Oficial de Justiça
Patrícia Santos Cavalcante – Assessora de Magistrado	Antônio Adgar Rodrigues de Lima – Técnico Judiciário	Mônica Beatriz Pereira de Moura – Auxiliar Judiciário	José Antônio da Silva – Oficial de Justiça
Aparecida M B S Cavalcanti – Chefe de Secretaria	Carlos Roberto Oliveira Sales Filho – Técnico Judiciário	Neirlene Galindo C Vasconcelos – Técnico Judiciário	

Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, s/n, Quilombo II – Telefax (81) 3662-0150 – Expediente: 09h00 às 18h00 – e-mail: vciv01.palmare@tjpe.jus.br
55540-000, PALMARES, PERNAMBUCO

condenará o réu pelos danos provocados, não excluindo a lei a destinação da indenização a objetivos diversos das reparações pessoais, quando estas se mostrarem impossíveis de serem alcançadas ou inadequadas” (Cf. Ada Pellegrini Grinover - CDC p. 544). Significa dizer que, em determinadas situações é possível os legitimados do art. 82 promoverem a liquidação e execução da indenização devida, porquanto, ainda que se trate de habilitados individualmente considerados, pode ser que o prejuízo seja ínfimo para cada consumidor porém poderá ser de importância considerável se analisada em seu montante global. É o caso típico do produto vendido com peso a menor do que o que consta no rótulo e preço cobrado. Ora, neste caso, ainda que o réu seja condenado, os consumidores não irão se habilitar no processo porquanto os valores indenizatórios serão de pouca ou nenhuma expressão. De outro lado, se considerarmos a quantidade do produto colocado à venda no mercado de consumo, poderemos chegar a somas expressivas, quando então, aqueles legitimados de que falamos, poderão promover a execução da sentença (art. 100, da lei 8.078/1990)”.

Esta situação é sustentada pelo renomado R. Limongi França, em excelente trabalho doutrinário, adotando o entendimento de que o dano “*é a diminuição ou subtração de um bem jurídico*”, propondo o mestre o conceito de dano moral, como sendo “*aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não-econômico dos seus bens jurídicos*” (“Reparação do Dano Moral”, in Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, vol. 33, p. 181), sustentando que a pessoa jurídica também pode ser sujeito passivo do dano moral.²³

“Os danos morais se manifestam na pessoa, através da turbatio animi, ou de alterações de caráter psíquico ou somático, não acompanhadas de modificação funcional orgânica, na expressão de Eugênio Bonvicini (“Il danno a persona”, páginas 117 e 260 et seq.). Mas também alcançam as perdas valorativas internas ou externas, ou seja, repercussões negativas na consciência, ou na sociedade ou no mundo fático, ocorridas na posição do lesado”²⁴

Tenho que resta suficientemente caracterizado o prejuízo moral sofrido pela demandante, e para isso concorreu diretamente a

²³ A *Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro*, Wladimir Valler, E.V. Editora Ltda., 5ª edição, 1997, pp. 33-34.

²⁴ *Reparação Civil por Danos Morais*, Carlos Alberto Bittar, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 1994, p. 41.

parte promovida. Dizer que não houve agressão ao estado emocional da autora é completamente inadmissível. O projeto da demandante lhe socorre, portanto.

Na parte relativa à fixação de um valor para reparar esse prejuízo moral — um efetivo dano sofrido pela demandante —, tem-se que é impossível ‘medir-com-uma-régua’ o dano moral sofrido por alguém. Isso é indiscutível!

Primitivamente, numa fase mais rudimentar da cultura humana, a reparação do dano resumia-se na retribuição do mal pelo mal, de que era típico exemplo a *pena de talião*. Foi a Lei Aquilia que introduziu os primeiros alicerces da reparação civil, em bases mais lógicas e mais racionais. Com ela, a vingança, impregnada do sentimento de represália, cedeu o passo à pena pecuniária, cujo pagamento constitui, de fato, reparação do dano causado e cuja idéia é precursora da moderna indenização por perdas e danos. Como advertem Mazeaud e Mazeaud²⁵, a ação de ressarcimento nasceu no dia em que a repressão se transferiu das mãos do ofendido para as do Estado.²⁶

A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, a autora da ofensa.

Embora ausentes normas que estabeleçam o limite da fixação do valor indenitário, na reparação dos danos causados ao “patrimônio ideal” dos ofendidos, anote-se que a própria Carta Básica de 1988 já traz essas garantias fundamentais do indivíduo dispostas no art. 5º:

“V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

... omissis

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Sem grifos no original.

“Grande é o papel do magistrado, na reparação do dano moral, competindo, a seu prudente arbítrio, examinar cada caso, ponderando os elementos probatórios e medindo as circunstâncias, preferindo o desagravo direto ou compensação não econômica à pecuniária sempre que

²⁵ *Traité Théorique e Pratique de la Responsabilité Civile Délictuelle et Contactuelle*, 1º vol. nº 20.

²⁶ *Curso de Direito Civil-Direito das Obrigações*, Washington de Barros Monteiro, Saraiva, 1959, pp. 417-418.

possível ou se não houver riscos de novos danos”, como acentua, com maestria, Maria Helena Diniz.²⁷

A indenização, assim, é arbitrada em razão do dano moral, porque nesses casos não é o dano físico irreversível que legitima o interesse, mas sim o sofrimento real e injusto, em consonância com os artigos 1.518 do Código Civil e 3º do Código de Processo Civil, dispositivos esses que afastam qualquer limite ao dever de indenizar o dano inescusável, sendo essa a forma de mitigar o sofrimento da promovente e de impor ao culpado uma pena pecuniária pelo mal que praticou.²⁸

O Desembargador Yussef Cahali, em excelente monografia a respeito do dano moral, assinala que o Código Civil contempla diversas hipóteses em que o dano moral é reparável (arts. 944 e seguintes), sem o caráter de exceção à regra de que somente os danos patrimoniais devem ser ressarcidos. Tais dispositivos, pelo contrário, visando apenas disciplinar a *“reforma da liquidação do dano”*, prestam-se para confirmar que está insita na lei civil a idéia da reparabilidade do dano moral.²⁹

Ressalva o ilustre monografista parecer mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, *“como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípua na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; e se classificando, assim, em dano que afeta a ‘parte social do patrimônio moral’ (honra, reputação etc.) e dano que molesta a ‘parte afetiva do patrimônio moral’ (dor, tristeza, saudade etc.); e dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.), e dano moral puro (dor, tristeza etc.)”*.³⁰

Assinala o mestre Aguiar Dias³¹ que o dano que interessa ao estudo da responsabilidade civil é o que constitui requisito da obrigação de indenizar, não se podendo deixar de atentar na divisão: danos patrimoniais e danos morais, imateriais ou não-patrimoniais. Lembrando Minozzi, mostra dever notar-se que a distinção entre dano patrimonial e dano moral só diz respeito aos efeitos, não à origem do dano. Nesse aspecto, o dano é único e indivisível.

²⁷ Curso de Direito Civil Brasileiro, p. 81.

²⁸ 1º TACIVIL, Ap. Sum. nº 500.281/5-SP (referência ao Código Civil de 1916).

²⁹ Dano e Indenização, Revista dos Tribunais, 1980, p. 32.

³⁰ Dano e Indenização, Revista dos Tribunais, 1980, p. 7.

³¹ Da Responsabilidade Civil, vol. II, nº 225.

O mesmo mestre entende que restaria incompleta a indenização, se ficar reduzida aos danos patrimoniais, não se arredando a possibilidade de cumulação do dano material com o moral:

*“O desgosto, a aflição, a humilhação sofridos pela vítima ficam sem compensação, sem satisfação, se nos limitarmos a indenizar os danos meramente patrimoniais. E isso preocupa os que têm sentimento de justiça, fazendo com que se transija com a fórmula de reparação pecuniária, ao menos até que se estabeleça processo mais idôneo de reparar o dano moral, que lhe assegure equivalente adequado”.*³²

São lições significativas retiradas do magistral e dignificante relatório na Apelação Cível nº 163.470-1/8, de São Paulo, SP, do eminente juiz Silvério Ribeiro, que, debruçado e entranhado, foi escolhido por Deus para apreciar o terrível, dantesco, cruel, desumano e lamentável episódio envolvendo o Estado de São Paulo, por sua Polícia Militar, quando foi assassinada com um tiro de despreparo Adriana Caringi em 19.03.1990, em cena divulgada além das fronteiras do país, sendo o Estado obrigado à indenização, depois que a família perdeu a filha e perdeu a paz, com a casa invadida por marginais.

Pois bem.

Não é possível que se admitam pedidos indenitários exagerados, o que resultaria em efetiva temeridade, e o Judiciário não pode ser órgão de chancela de enriquecimento de uns e empobrecimento de outros, indevidamente.

Assim, como forma de reparar — ao menos — o transtorno vivenciado pela autora, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra absolutamente coerente com o reparo do dano e com a possibilidade da parte promovida.

Esse valor é de ser atualizado, naturalmente.

No Recurso Especial nº 9.605-SP, relatado pelo r. Ministro Cláudio Santos, em caso que envolvia o Banco Itaú S/A, por unanimidade de votos, deixou ementado o Superior Tribunal de Justiça³³:

“Indenização. Ato ilícito. Correção monetária integral. Solidariedade.

³² Da Responsabilidade Civil, vol. II, nº 227, p. 778.

³³ DJU 04.11.1991.

A indenização pelo prejuízo causado pela prática de ato ilícito deve ser completa, sendo seus valores corrigidos monetariamente a partir do evento danoso, ainda que anterior à vigência da Lei Federal nº 6.899/19981.

Havendo mais de um autor da violação do direito de outrem, todos são responsáveis solidariamente”

E mais: *“incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Fixado o valor do ressarcimento na sentença monocrática, impõe-se determinar a correção monetária quanto aos juros ordinários”*.³⁴

“O juiz não pode desprezar as regras da experiência comum ao proferir a sentença. Vale dizer, o juiz deve valorizar e apreciar as provas dos autos, mas ao fazê-lo pode e deve servir-se da sua experiência e do que comumente acontece”.³⁵

Como também não pode ficar indiferente às causas sociais, como orienta o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Sobre o dispositivo, valem os ensinamentos sempre preciosos da i. Maria Helena Diniz: *“É o diploma da aplicação, no tempo e no espaço, de todas as normas brasileiras, sejam elas de direito público ou privado. (...) Não rege relações de vida, mas sim as normas, uma vez que indica como interpretá-las ou aplicá-las, determinando-lhes a vigência e eficácia, suas dimensões espacio-temporais, assinalando suas projeções nas situações conflitivas de ordenamentos jurídicos nacionais e alienígenas, evidenciando os respectivos elementos de conexão”*.³⁶

E o mestre Sílvio Rodrigues orienta muito que *“na aplicação do direito, o juiz procura — na interpretação da lei — tendo vista a norma geral, nela encaixar o caso concreto”*.³⁷

O Judiciário exerce papel fundamental na efetivação das garantias constitucionais, que o incomparável Ruy Barbosa bem definiu: *“Quem dá às constituições realidade, não é, nem a inteligência, que as concebe, nem o pergaminho, que as estampa: é a magistratura, que as defende.”*³⁸

³⁴ Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmando enunciado na Súmula 43.

³⁵ JTA 121/391.

³⁶ DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*. 9ª ed. São Paulo – Ed. Saraiva, 2002, pp. 3-4.

³⁷ RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil – Parte Geral*. Ed. Saraiva, 34ª ed. 2007, p. 23.

³⁸ Discurso pronunciado no banquete oferecido pelo *Jornal do Comércio* em 30/11/1895. *Obras completas de Rui Barbosa*, Vol. 22, t. 1, p. 179.

Relembre-se por oportuno a antiquíssima e ainda insuperável fórmula de Giuseppe Chiovenda³⁹, outra vez, de que “o processo deve dar a quem tem direito tanto quanto seja praticamente possível, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tem o direito de conseguir”.

Anote-se, mais, a sábia declaração do magistrado Sady Gusmão: “o juiz deve dar à lei e ao direito um sentido construtivo, benéfico e estável, repelindo soluções amargas, impróprias, destrutivas dos elementos orgânicos da sociedade ou incompatíveis com a vida”.

Frente ao exposto e considerando o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE**, o pedido inicial, e o faço para

1. Condenar, como condeno, a parte demandada a restituir à autora os valores depositados às fl. 12-13, devidamente corrigidos, inclusive no que se refere aos rendimentos relativos às contas-poupança.
2. Condenar, como condeno, a parte demandada a pagar à promovente, sob a rubrica de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de uma só vez, atualizado a partir do evento danoso.
3. Condenar, como condeno, a parte perdedora na Instância de Planície ao pagamento das custas do processo e verba honorária de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, na forma do art. 11, § 1º, Lei Federal nº 1.060/1950, tudo devidamente atualizado.

Custas, na forma da lei.

À r. Contadoria, para a apuração.

P.R.I.C., arquivando-se depois, ultimadas as providências legais, notadamente exaurido o período de insurgência. Atraso, pela violenta pleora e acumulação de outras jurisdições.

Palmares, PE, dezembro, 02, 2013.

Evaní E. Barros
Juiz de Direito Titular

³⁹ SAGGI, v. 1, p. 110.

Acompanhamento Processual - 2º Grau

Dados do Processo

Número	0000181-84.2011.8.17.1030 (331208-5)
Descrição	APELAÇÃO
Relator	ANTÔNIO FERNANDO DE ARAÚJO MARTINS
Data	27/05/2014 14:00
Fase	JULGAMENTO
Texto	"Por unanimidade de votos negou-se provimento a apelação, nos termos do voto do relator."

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.
Informações, dúvidas sobre processos? Telejudiciário: (0xx81) 3424.3021.

Acompanhamento Processual - 2º Grau

» [Ajuda](#) » [Nova Consulta](#) » [Imprimir](#) » [Home](#)

DADOS DO PROCESSO

Numero	0000181-84.2011.8.17.1030 (331208-5)
Classe	Apelação
Assunto(s)	Indenização por Dano Moral Indenização por Dano Material
Comarca	PALMARES
Relator	ANTÔNIO FERNANDO DE ARAÚJO MARTINS
Relator Substituto	
SegredoJustica	N
Revisor	
Protocolo	201400003415
OrgaoJulgador	6ª CÂMARA CÍVEL
Vara	1ª VARA CÍVEL
NumAcao	00001818420118171030
TipAcao	

PROCESSOS VINCULADOS

Processo	Classe	Tipo de Vínculo	Data de Autuação
----------	--------	-----------------	------------------

PARTES

Parte	Nome
APELANTE	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
ADVOGADO	E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III
APELADO	JOSEFA ADÉLIA CAMPOS
ADVOGADO	MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES COSTA

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento	Complemento
30/05/2014 17:42	DEVOLUÇÃO DE CONCLUSÃO - Ver texto	JURISPRUDÊNCIA

Patrícia Cavalcante

FÓRUM DE PALMARES PROFESSOR ANÍBAL BRUNO – 1ª VARA CÍVEL/DIRETORIA DO FORO

Evani Estevão de Barros – Juiz de Direito Titular
 Patrícia Santos Cavalcante – Assessora de Magistrado
 Aparecida M B S Cavalcanti – Chefe de Secretaria
 Anderson A S Souza – Técnico Judiciário
 Antônio Adgar Rodrigues de Lima – Técnico Judiciário
 Carlos Roberto Oliveira Sales Filho – Técnico Judiciário
 Maria Inez de Lima Santos – Técnico Judiciário
 Mônica Beatriz Pereira de Moura – Auxiliar Judiciário
 Neirlene Galindo C Vasconcelos – Técnico Judiciário
 Jamerson A Rocha Barreto – Oficial de Justiça
 José Antônio da Silva – Oficial de Justiça

Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, s/n, Quilombo II – Telefax (81) 3662-0150 – Expediente: 09h00 às 18h00 – e-mail: vciv01.palmares@tjpe.jus.br
 55540-000, PALMARES, PERNAMBUCO

30/05/2014 12:03	REMESSA	REMETIDOS OS AUTOS (OUTROS MOTIVOS) PARA JURISPRUDÊNCIA
30/05/2014 12:02	DOCUMENTO	JUNTADA DE ACÓRDÃO
30/05/2014 11:08	RECEBIMENTO	RECEBIDOS OS AUTOS
28/05/2014 16:11	CONCLUSÃO	CONCLUSOS PARA DIGITAR ACÓRDÃO
27/05/2014 14:05	DOCUMENTO	JUNTADA DE VOTO
27/05/2014 14:01	DOCUMENTO	JUNTADA DE TERMO DE JULGAMENTO
27/05/2014 14:00	JULGAMENTO - Ver texto	
21/05/2014 11:37	INCLUSÃO EM PAUTA	
16/05/2014 11:09	DEVOLUÇÃO DE CONCLUSÃO - Ver texto	DIRETORIA CÍVEL
15/05/2014 11:34	REMESSA	REMETIDOS OS AUTOS (PARA INCLUSÃO EM PAUTA) PARA DIRETORIA CÍVEL
09/05/2014 14:56	RECEBIMENTO	RECEBIDOS OS AUTOS
09/05/2014 13:30	REMESSA	REMETIDOS OS AUTOS (PARA REVISÃO) PARA JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA
09/05/2014 13:21	DOCUMENTO	JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS
02/04/2014 12:10	RECEBIMENTO	RECEBIDOS OS AUTOS
01/04/2014 10:43	CONCLUSÃO	CONCLUSOS PARA DESPACHO
01/04/2014 10:38	DISTRIBUIÇÃO	DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.

DJ-e, 18.06.2014

004. 0000181-84.2011.8.17.1030 Apelação
(0331208-5)

Comarca: Palmares

Vara: 1ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advog: Louise Rainer Pereira Gionédís

Advog: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado: Josefa Adélia Campos (Idoso) (Idoso)

Advog: Maria da Conceição Alves Costa

Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível Edição nº 113/2014 Recife - PE, quarta-feira, 18 de junho de 2014
143

Relator: Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

Julgado em: 27/05/2014

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ENCERRAMENTO DE CONTA POUPANÇA

SEM NOTIFICAÇÃO DA PARTE. VALORES NÃO RESTITUÍDOS. PROVA DO DEPÓSITO POR PARTE DA AUTORA. DANO MORAL

CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. VERBA HONORÁRIA FIXADA DE MANEIRA ADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tendo a autora produzido prova da existência do depósito em poupança e o banco não demonstrado a restituição dos valores, é inafastável o dever de indenizar.

2. Qualquer encerramento de conta feito de maneira unilateral pela instituição financeira deve ter aviso prévio feito à pessoa titular da conta.

3. O *quantum* indenizatório de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais é proporcional e não ocasiona enriquecimento indevido da autora.

4. Incabível também a redução da verba honorária, ante o trabalho do causídico.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são parte os acima indicados, acordaram os desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade dos votos, negar provimento ao recurso.

Recife, de de 2014.

DES. FERNANDO MARTINS

RELATOR

Patrícia Cavalcante

FÓRUM DE PALMARES PROFESSOR ANÍBAL BRUNO – 1ª VARA CÍVEL/DIRETORIA DO FORO

Evani Estevão de Barros – Juiz de Direito Titular	Anderson A S Souza – Técnico Judiciário	Maria Innez de Lima Santos – Técnico Judiciário	Jamerson A Rocha Barreto – Oficial de Justiça
Patrícia Santos Cavalcante – Assessora de Magistrado	Antônio Adgar Rodrigues de Lima – Técnico Judiciário	Mônica Beatriz Pereira de Moura – Auxiliar Judiciário	José Antônio da Silva – Oficial de Justiça
Aparecida M B S Cavalcanti – Chefe de Secretaria	Carlos Roberto Oliveira Sales Filho – Técnico Judiciário	Neirlene Galindo C Vasconcelos – Técnico Judiciário	

Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, s/n, Quilombo II – Telefax (81) 3662-0150 – Expediente: 09h00 às 18h00 – e-mail: vciv01.palmares@tjpe.jus.br
55540-000, PALMARES, PERNAMBUCO